



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720490/2011-90
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.463 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

A desistência manifestada em petição ou a termo nos autos do processo implica o não conhecimento do recurso nos termos do art. 78, §1º, da Portaria MF 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jose Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

Ausente o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, substituído pelo conselheiro Jose Eduardo Dornelas Souza .

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por HENNINGS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA. ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-002.187, de 04 de maio de 2016, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento (fls. 9.273/9.296), integrado pelo despacho em Embargos de fls.

9.344/9345, mediante o qual, naquele, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando o lançamento obedeceu todos os requisitos legais necessários a essa atividade, inclusive tendo sido amplamente garantida a ampla defesa do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

GLOSAS DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS OU NÃO COMPROVADAS.

São dedutíveis na determinação tanto do lucro real como da base de cálculo da CSLL as despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Além de necessárias, para serem dedutíveis devem ser efetivas e comprovadas por meio de documentação fiscal hábil e idônea.

Ressalvadas situações especiais, a apropriação das despesas pagas ou incorridas deve ser feita, segundo o regime de competência, independentemente da época de seu efetivo pagamento.

DILIGÊNCIAS REALIZADAS.

Realizadas as diligências solicitadas, a Fiscalização afirmou a sua forte convicção que as despesas são necessárias, usuais e normais, retificou o seu entendimento anterior e deixou de glosar qualquer despesa por não atendimento ao requisito legal da necessidade, usualidade e normalidade.

O trabalho da ação fiscal foi revisto para acatar, parcialmente, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, mormente quando amparados em novos elementos probantes.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. DESPESAS COM JUROS PAGOS ÀS EMPRESAS SÓCIAS. OPERAÇÕES DE MÚTUO.

Reveste-se do caráter de planejamento tributário abusivo em prejuízo à Fazenda Pública, a dedução de juros decorrentes de empréstimos contraídos com as pessoas jurídicas sócias (mutuantes), contabilizados como despesas e devidos pelo sujeito passivo (mutuário) que não comprova, nos autos, a forma de quitação do correspondente passivo.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o intuito de fraudar o fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Por decorrência, o mesmo procedimento adotado para o lançamento principal do IRPJ estende-se à CSLL e PIS/COFINS.

O litígio refere-se à omissão de receitas em face da constatação da ocorrência, em tese, de “operações simuladas” de compra e venda de mercadorias entre a autuada e a empresa Kiko Flex Mangueiras Hidráulicas Ltda. Ambas as empresas têm o controle societário de Hennings Administradora SA, todas administradas por Alberto Hennings, fato que, segundo a

fiscalização, teria facilitado a ocorrência das operações simuladas.. A autoridade julgadora de 1ª instância julgou improcedente a impugnação apresentada. O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei que votou por dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%.

Intimada, a contribuinte opôs Embargos de Declaração, e-fls. 9333/9339, que, admitidos por meio do despacho de e-fls. 9344/9345, resultou na prolação do acórdão n.º 1402-002.408, e-fls. 9351/9355, sem efeitos infringentes

Cientificada por via postal em 10/05/2017 (e-fls. 9.373), interpondo tempestivamente seu Recurso especial em 25/05/2017 (e-fls. 9.381 e seguintes) no qual arguiu as seguintes divergências:

- I. Partes relacionadas e omissão de receitas;
- II. Duas empresas, atividades correlatas, redução da carga tributária e simulação;
- III. Multa qualificada;
- IV. Dedução de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- V. Nulidade dos Acórdãos/Despacho recorridos;
- VI. Nulidade dos Acórdãos - Indeferimento do pedido de perícia;
- VII. Nulidade do Acórdão recorrido - O próprio Acórdão confirmou que não analisou várias provas apresentadas.

Em sua análise inicial a r. presidência da 4ª Câmara inadmitiu o Recurso Especial nos seguintes termos:

Sendo assim, pelas razões expendidas na análise, opino pela NEGATIVA DE SEGUIMENTO do Recurso Especial sobre as matérias referentes aos seguintes pontos:

- Partes relacionadas e omissão de receitas (item i);
- Duas empresas, atividades correlatas, redução da carga tributária e simulação (item ii);
- Multa qualificada (item iii);
- Dedução de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (item iv);
- Nulidade dos Acórdãos/Despacho recorridos (item v);
- Nulidade dos Acórdãos - Indeferimento do pedido de perícia (item vi); e
- Nulidade do Acórdão recorrido - O próprio Acórdão confirmou que não analisou várias provas apresentadas (item vii).

Com efeito, nestes itens, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA DIVERGÊNCIA, contrariamente ao que determina o § 8º, do art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Em face do r. despacho que negou seguimento ao Recurso Especial, a contribuinte apresentou o competente Agravo de Instrumento interposto tempestivamente em 10/07/2017 contra despacho proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, do qual o sujeito passivo foi cientificado 04/07/2017 (e-fls. 9645).

A r. Secretaria da Presidência encaminhou proposta de acolhimento parcial do agravo nos seguintes termos:

Primeiramente, releva ressaltar que os acórdãos confrontados veicularam decisões atreladas aos fatos retratados nos respectivos autos. Assim, para que se possa falar em divergência na interpretação da legislação tributária, é essencial que haja similitude entre os quadros fáticos apreciados.

Excluído o fato de as decisões, todas elas, tratarem de imputação de infração relacionada à prática de atos simulados, verifica-se que a materialidade infracional por elas apreciadas são distintas, como distintos também são os elementos considerados por cada um dos atos decisórios para resolver a controvérsia.

O acórdão recorrido, como bem destaca o exame agravado, apreciou os elementos trazidos ao processo pela autoridade fiscal, especialmente os relacionados à ausência de ativos (imóveis, veículos, equipamentos, etc.) e de estrutura administrativa (setores de contabilidade, de recursos humanos, jurídico, etc.), e, diante do seu conjunto, concluiu pela procedência da autuação.

O acórdão paradigma nº 3302-003.138 trouxe como principal razão de decidir o fato de as irregularidades apontadas pela Fiscalização não terem sido comprovadas, especialmente aquela que mais diretamente influenciou na imputação da infração, qual seja, a suposta propriedade dos imóveis dos quais teriam sido extraídas as madeiras utilizadas pela fiscalizada em seu processo produtivo. Referido paradigma, diferentemente da decisão recorrida, assinalou de forma expressa que, naquele caso, as empresas envolvidas possuíam sede própria, contabilidade e funcionários individualizados.

O acórdão paradigma nº 3402-001.908, distanciando-se dos elementos reunidos aos autos pela autoridade fiscal, decidiu pela improcedência da autuação simplesmente por entender que, sendo a operação societária realizada pela fiscalizada (CISÃO PARCIAL) devidamente autorizada pela lei comercial e tributária, descaberia falar em ilicitude ou simulação.

Indubitavelmente, as decisões comparadas, recorrida e paradigmas, analisaram circunstâncias fáticas absolutamente diversas, de modo que não se pode falar que, no caso, houve divergência de interpretação da legislação tributária.

Mantém-se, pois, o decidido pelo exame agravado.

DUAS EMPRESAS, ATIVIDADES CORRELATAS, REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E SIMULAÇÃO

Extrai-se do exame agravado as seguintes passagens:

[...]

ii. Duas empresas, atividades correlatas, redução da carga tributária e simulação

PARADIGMA

...

Neste quesito, diante do paradigma colhido objetiva-se demonstrar que, no mesmo contexto anterior, o manejo do planejamento tributário exclusivamente voltado à redução da carga tributária não pode ser considerado simulação.

Compreendo que a questão resolve-se da mesma maneira que o item antecedente. Em verdade, os cenários abordados no paradigma e na decisão recorrida que tratam de simulação são diferentes. Tal como apresentado na transcrição retro, a decisão recorrida é mais ampla, mais pormenorizada em termos probatórios que o paradigma, de modo que não vejo possibilidade de reexame com fundamento em interpretação divergente da legislação como deseja a recorrente.

Argumenta a Agravante que, diferentemente do que foi esposado pelo despacho denegatório, há, no caso, similitude fática entre as situações enfrentadas pelos acórdãos comparados e isso foi demonstrado por meio do recurso especial anteriormente interposto (reproduz excertos da referida peça recursal).

A Agravante indicou como paradigma o acórdão n.º 103-23.357, e, como se viu, o exame contestado fundamentou a negativa de seguimento do recurso especial por entender que as situações fáticas apreciadas pelas decisões comparadas são distintas.

O quadro que serviu de base para a análise da matéria anterior, à evidência, bem retrata os fatos apreciados pelo acórdão recorrido.

O acórdão paradigma n.º 103-23.357 cuidou da situação em que foi imputada à empresa fiscalizada (ESTALEIRO KIWI BOATS LTDA) a prática de SIMULAÇÃO a partir da constituição, por ela, de uma outra empresa (Estaleiro Schaefer Yachts Ltda), cujo objetivo seria possibilitar a evasão do pagamento de tributos. O voto condutor do referido acórdão, após discorrer sobre SIMULAÇÃO, assinala que ao Fisco incumbe "*desconstituir a presunção de legitimidade de que gozam os atos e negócios jurídicos atacados, provando que não passam de mera aparência ou ocultam uma outra relação jurídica de natureza diversa, escamoteando a ocorrência do fato gerador*". A partir de tal consideração e analisando aquele específico caso, consignou:

A meu sentir, disso não se desincumbiu o fisco. A **falta de aprofundamento da ação fiscal** faz com que os fatos apontados como **indícios de simulação**, quais sejam, a instalação das duas empresas na mesma área geográfica e as alterações dos seus objetivos sociais, reservando-se a uma a fabricação do casco e à outra os serviços de montagem da embarcação, possam ser tidos como desdobramento da atividade antes exercida por uma delas, objetivando racionalizar as operações e minorar a carga tributária.

A conclusão diversa chegaria se a fiscalização comprovasse que a empresa desqualificada não mantinha registros e inscrições fiscais próprias, que não possuía quadro próprio de empregados, que não celebrava negócios, que não emitia documentação, que não mantinha escrituração fiscal relativa a seus negócios.

O argumento de que o desmembramento das atividades operacionais teve por único escopo obter economia tributária não é suficiente, por si só, para a desconsideração dos atos e negócios jurídicos realizados com amparo legal.

(OS GRIFOS NÃO SÃO DO ORIGINAL)

Inquestionável, como se vê, a ausência de semelhança entre os fatos analisados pela decisão recorrida e os que foram objeto de análise pelo paradigma n.º 103-23.357.

Como já dito, a decisão recorrida reuniu um elevado número de indícios e, a partir deles, concluiu que a imputação formalizada pela autoridade fiscal deveria ser mantida. No paradigma em questão, diferentemente, considerados os termos da decisão por ele veiculada, a autoridade fiscal, tendo constatado a instalação das duas empresas na mesma área geográfica e alterações dos seus objetivos sociais, imputou à contribuinte fiscalizada a prática de ato simulado, o que foi julgado insubsistente por falta de aprofundamento da investigação fiscal.

Fatos diversos podem conduzir a decisões também diversas, sendo certo que o eventual conflito não diz respeito à divergência de interpretação da legislação.

Não é merecedor de reparo, assim, o decidido pelo exame agravado.

MULTA QUALIFICADA

Quanto a essa matéria, registra o exame agravado:

[...]

iii. Multa qualificada

PARADIGMA 1

...

PARADIGMA 2

...

Acerca da qualificação da multa isolada, os paradigmas juntados trazem a informação de que não há como aplicá-la:

- i. Caso haja ausência de identificação dolo específico por parte do autuado (sem evidências de que o contribuinte sabia e queria praticar o ilícito);
- ii. No planejamento tributário, quando identificada a convicção do contribuinte de estar agindo segundo o permissivo legal, sem ocultação da prática e da intenção final dos seus negócios; (grifei)
- iii. Ainda que haja omissão reiterada de receitas.

Quanto ao contexto do Acórdão recorrido, transcrevo trecho que fundamentou a contestada penalidade:

O intuito de fraude e sonegação está presente ao longo da descrição dos fatos, tendo em vista a execução de forma planejada e contínua de procedimentos tendentes a ocultar as transações comerciais que efetivamente ocorreram, visando suprimir ou reduzir os tributos incidentes sobre parte das receitas auferidas, através da distribuição do faturamento entre duas pessoas jurídicas (CNPJ) distintas que, na verdade, formam uma única empresa, cuja finalidade é a diminuição da tributação do IPI, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins não cumulativos, obtida pela alocação de parte da receita de vendas produtos e mercadorias da “Hennings”, obrigatoriamente tributada pelo lucro real, em sua coligada “Kiko”, tributada pelo lucro presumido (regime mais benéfico). (grifei)

Nesse sentido, atento a análise objetiva dos fatos descritos nos julgados, verifico que as razões fáticas extraídas dos paradigmas e decisão recorrida não são estritamente iguais. Conforme destacado, o Acórdão recorrido escora fundamento para qualificação da multa na prática de ocultação das atividades comerciais (dolo específico); os paradigmas, por sua vez, afastam a qualificadora, uma vez comprovado que não houve ocultação de valores tributáveis (ausência de dolo específico).

De se observar que as alegações apresentadas pela recorrente afrontam o entendimento de que a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação, tal como bem definiu o Acórdão n.º CSRF/01-04.592, de 11 de agosto de 2003:

...

Portanto, com fundamento nesse quesito, inexistente fator de semelhança necessário à submissão de mérito do recurso especial.

Alega a Agravante que há similitude fática entre as situações enfrentadas pelos acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual deve ser objeto de revisão a conclusão declinada no despacho combatido.

Não assiste razão à Agravante.

Tratando-se de qualificação de penalidade, ressalvada a hipótese em que se identifica pronunciamento de caráter genérico capaz de agasalhar toda e qualquer exasperação de sanção, para que a divergência jurisprudencial fique devidamente demonstrada é fundamental que os quadros fáticos motivadores da aplicação da multa apresentem elevado grau de semelhança, cabendo destacar que, como assinala o exame agravado, tal divergência não se dá no âmbito probatório, mas, sim, na interpretação da legislação tributária.

Ao tratar da manutenção da qualificação da penalidade, o acórdão recorrido, adotando o pronunciamento feito em primeira instância, registra:

O intuito de fraude e sonegação está presente ao longo da descrição dos fatos, tendo em vista a execução de forma planejada e contínua de procedimentos tendentes a ocultar as transações comerciais que efetivamente ocorreram, visando suprimir ou reduzir os tributos incidentes sobre parte das receitas auferidas, através da distribuição do

faturamento entre duas pessoas jurídicas (CNPJ) distintas que, na verdade, formam uma única empresa, cuja finalidade é a diminuição da tributação do IPI, IRPJ, CSLL, PIS e Cofins não cumulativos, obtida pela alocação de parte da receita de vendas produtos e mercadorias da “Hennings”, obrigatoriamente tributada pelo lucro real, em sua coligada “Kiko”, tributada pelo lucro presumido (regime mais benéfico)”.

Objetivamente, para a decisão recorrida, a ora Agravante, com o intuito de suprimir ou reduzir a incidência tributária, executou de forma planejada e contínua procedimentos tendentes a ocultar transações comerciais, por meio da distribuição do faturamento entre duas pessoas jurídicas que, para a autoridade fiscal, representavam verdadeiramente uma só empresa. Os fundamentos em virtude dos quais concluiu-se pela existência efetiva de uma única pessoa jurídica, já foram aqui detalhados, conforme quadro apresentado na análise da primeira das matérias suscitadas pela Agravante.

O acórdão paradigma n.º 1401-000.765 tratou de omissão de receitas relativas a comissões, bonificações e prêmios pagos por instituições financeiras a título de remuneração pela intermediação sobre contratos de financiamento vinculados a operações de revenda de veículos efetuadas pela pessoa jurídica fiscalizada, receitas essas que foram apartadas das vendas financiadas como um todo e contabilizadas em pessoa jurídica distinta. A análise acerca da procedência da qualificação, efetuada pelo paradigma em questão, levou em conta, obviamente, a infração imputada naqueles autos, aqui sintetizada. Inquestionável, portanto, a absoluta ausência de similitude com o que foi objeto de apreciação por parte da decisão recorrida, ficando comprometida, assim, a demonstração da divergência jurisprudencial.

O acórdão paradigma n.º 2301-000.480, por sua vez, cuidou de omissão de ganhos de capital na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa, matéria que, à evidência, não guarda qualquer relação com a que foi analisada pela decisão recorrida. O pronunciamento acerca da manutenção da multa qualificada, a exemplo do ocorrido no paradigma anterior, tomou por base a infração imputada pela Fiscalização, ficando inviabilizada com isso a comprovação da ocorrência de dissídio jurisprudencial.

DEDUÇÃO DE TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

O exame agravado, debruçando-se sobre a matéria, consigna:

[...]

iv. Dedução de tributos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

PARADIGMA

Ementa:

...

Trecho do voto:

Não cabe ao agente da administração, nem ao julgador, estabelecer obrigação fiscal além do que está previsto na legislação. Ainda que se perceba a intenção de sonegar tributos, não se pode exigir do contribuinte prestação maior do que a lei estabelece. A sanção para a fraude, simulação, má-fé está na multa e, a partir de 1990, na tipificação de uma das hipóteses de crime fiscal; mas nunca no tributo em si. O lucro real é o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo RIR/94 (art. 193). Por outro lado, a receita líquida - necessária para obtenção do lucro bruto, início da apuração do lucro líquido - corresponde à receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e dos impostos incidentes sobre as vendas (Decreto-lei 1.598/77, arts. 11 e 12; Lei 6.404/76, art. 187, II).

(...)

Assim, admito o abatimento do valor das contribuições ao PIS e à COFINS (observado o afastamento da exigência do PIS abaixo) dos períodos a partir de 1995 das bases de cálculo do IRPJ e CSL, relativas às mesmas omissões de receita.

ACÓRDÃO RECORRIDO:

Quanto à dedutibilidade dos tributos lançados de ofício da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não é admissível. Segundo o art. 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, estando a sua dedutibilidade condicionada à regular contabilização, o que não se verifica em relação a tributos apurados em ação fiscal;

A questão gravita em torno da dedutibilidade das contribuições para o PIS e para a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O Acórdão recorrido não contraria o art. 41 da Lei n.º 8.981/95 ("Segundo o art. 41 da Lei n.º 8.981, de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis") e nesse sentido não pode ter no confronto com o paradigma uma interpretação divergente.

O que ocorre é que, mesmo aceitando a dedutibilidade decorrente da lei, condiciona o seu usufruto a regular contabilização dos referidos tributos. Observo, inclusive, que este aspecto nem sequer faz parte do teor do paradigma apresentado.

Não vejo então como caso adequado para análise de mérito do recurso especial.

Argumenta a Agravante que o despacho contestado, ao expor seus fundamentos, realizou verdadeira análise de mérito do RECURSO ESPECIAL, o que lhe é vedado regimentalmente. Diz que o acórdão recorrido e o paradigma n.º 108-07.187, apreciando situações fáticas semelhantes, apresentam conclusões diversas, pois, enquanto o primeiro entendeu que a dedutibilidade do PIS e da COFINS na apuração do IRPJ e da CSLL estaria condicionada à regular contabilização dos tributos, o segundo considerou que, independentemente de tal contabilização, a apuração dos tributos deve levar em consideração as deduções necessárias. Adiante, traz as seguintes considerações:

(...)

25. Ao demonstrar a divergência, a empresa expôs no Recurso Especial que o Acórdão recorrido, distanciando-se do Paradigma n.º 6, manteve a conclusão de primeira instância, no sentido de que as devoluções (canceladas) aumentaram o estoque da Hennings (ou seja, manteve os erros de apuração da fiscalização que não foram revistos em primeira instância).

26. Conforme exposto no Recurso Especial, isso significou a exigência de prestações indevidas (o que confirma a existência da divergência apontada), já que, como as vendas da Hennings para Kiko foram anuladas e aumentaram os estoques da Hennings, da mesma forma a anulação das devoluções diminuiu (e não aumentou) os estoques da referida empresa.

27. Assim, restou devidamente exposta, no Recurso Especial, a divergência entre o Acórdão recorrido e o Paradigma n.º 6: enquanto aquele manteve os evidentes e graves erros de apuração cometidos pela fiscalização, o segundo consignou que "não se pode exigir do contribuinte prestação maior do que a lei estabelece".

Ao menos parcialmente, os argumentos da Agravante devem ser acolhidos, pois, no que tange à dedutibilidade do PIS e da COFINS lançados de ofício na apuração do IRPJ e da CSLL, constata-se a ocorrência de conflito jurisprudencial entre o que foi decidido pelo acórdão recorrido e o que foi esposado no acórdão paradigma n.º 108-07.187.

Com efeito, ao apreciar a questão da DEDUÇÃO DO PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o acórdão recorrido, servindo-se do decidido em primeira instância, julgou-a inadmissível por duas razões: (1) o fato de referidas contribuições não terem sido contabilizadas; e (2) a ausência de liquidez e certeza dos referidos dispêndios. Em sentido contrário, o acórdão paradigma n.º 108-07.187, amparando-se em precedentes, declinou entendimento no sentido de que o PIS e a COFINS lançados de ofício deveriam ser considerados como despesa na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a devida vênia, irrelevante, para fins da demonstração da divergência, o fundamento esposado na decisão recorrida para não admitir a dedução em referência.

Deve-se ressaltar, contudo, que o acórdão paradigma n.º 108-07.187 só revela divergência em relação à dedução do PIS e da COFINS, lançados de ofício, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ou seja, não é merecedora de acolhimento a tentativa da Agravante de estender a demonstração da divergência a supostos erros de apuração cometidos pela autoridade fiscal na apuração das exigências devidas, eis que citado paradigma não contempla apreciação dessa natureza, sendo evidente que a expressão "*não se pode exigir do contribuinte prestação maior do que a lei estabelece*", nele contida, relaciona-se com a dedução das contribuições.

NULIDADE DOS ACÓRDÃOS/DESPACHOS RECORRIDOS

Registra o exame agravado:

[...]

v. Nulidade dos Acórdãos/Despacho recorridos

PARADIGMA 1

Ementa:

...

Trecho do voto:

...

PARADIGMA 2

Ementa:

...

Trecho do voto:

...

Na espécie, a questão arguida refere-se ao alcance da apreciação probatória que, de todo o modo, não foi realizada a contento da requerente. Afirma-se na petição:

Apesar de a contribuinte ter apresentado fundamentos relevantes e suficientes, se acatados, para resultar inclusive no cancelamento dos Autos de Infração, os Acórdãos/Despacho recorridos rejeitaram, quanto a estes diversos pontos, os Embargos de Declaração opostos.

Avaliando os julgados mediante cotejo fático não constato o ponto de contato entre os fatos como premissa à submissão do recurso especial. Além disso, também não é possível apontar qual a legislação, objetivamente mencionada em ambos os julgados, na qual tenha sido atribuída divergência interpretativa.

Outrossim, as conclusões da recorrente, em remissão ao trecho do voto recorrido, resumem-se a mencionar que teria apresentado "fundamentos relevantes e suficiente", cuja ausência de análise resultaram em alegado cerceamento de defesa. Entretanto, para o seguimento do apelo excepcional, necessário se faz a determinação de quais são esses pontos, de modo que a semelhança contextual com os paradigmas seja aferível. Não é isso, entretanto, que pode se apreender da petição.

Também nesse quesito não há como permitir o exame de mérito em sede de recurso especial.

Alega a Agravante que, ao contrário do assinalado no despacho contestado, existe evidente similitude fática entre os paradigmas n.ºs 01-05.134 e 108-09.386 e os acórdão/despacho recorridos. Reproduzindo passagens do RECURSO ESPECIAL, afirma que é insustentável a alegação constante do despacho, pois, enquanto os acórdãos/despacho recorridos concluíram que não era necessário analisar fundamentos relevantes trazidos em sede de defesa, os citados paradigmas entenderam que a ausência de apreciação de argumentos do contribuinte gera a nulidade da respectiva decisão.

Quanto à indicação das normas objeto da interpretação divergente, registra que os paradigmas são muito claros ao reconhecer a nulidade das respectivas decisões com fundamento no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (adita que o paradigma n.º 108-09.386 menciona ainda o art. 31 do referido Decreto). No que diz respeito aos fundamentos não apreciados, diz que os elencou no RECURSO ESPECIAL (transcreve texto acerca de "*erro material/obscuridade - CMV*" e passa a discorrer sobre o que denominou "*relevância do mencionado fundamento não analisado*").

Na medida em que a alegada ausência de apreciação de argumentos de defesa, suscitada pela Agravante, diz respeito à decisão recorrida, é necessário, então, averiguar os pronunciamentos emitidos pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 9344/9345, que analisou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela contribuinte, e pelo acórdão dele decorrente (e-fls. 9351/9355).

No despacho de e-fls. 9344/9345 acolheu-se tão somente a alegação de que a ementa do acórdão recorrido apresentava erro material. Quantas às omissões apontadas na peça de EMBARGOS, seja em relação a preliminares e alegações trazidas por meio do recurso voluntário, seja em relação a provas aportadas em ANEXO e a dossiê formalizado, referido despacho assinalou "*que todos os argumentos de defesa foram expressamente analisados no v. acórdão embargado e na decisão 1ª Instância*" e "*que todos os documentos foram devidamente analisados e serviram para fundamentar o entendimento dos D. Julgadores*", motivo pelo qual os declaratórios não deveriam ser admitidos nesta parte. Adiante, o despacho em referência anota que "*o restante das alegações produzidas pela contribuinte em seu Embargos de Declaração, visam a reapreciação do mérito e não demonstram qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão*".

Em sintonia com o despacho que tratou da admissibilidade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o acórdão n.º 1402-002.408, assinalando que os argumentos e documentos referenciados pela embargante em sua peça de defesa haviam sido devidamente analisados, conheceu os declaratórios tão somente para corrigir erro material da ementa do acórdão n.º 1402-002.187.

É importante registrar que a Agravante alegou em sede de recurso voluntário que a decisão de primeira instância não teria analisado todos os documentos por ela apresentados, o que foi refutado pelo acórdão recorrido, conforme excertos abaixo transcritos.

[...]

A Recorrente também alega que o v. acórdão recorrido não analisou todos os documentos, pois faltaram os Anexos XXXII e XXXIII juntados aos autos em sede de impugnação, que não puderam ser digitalizados e por isso foi formalizado processo vinculado ao principal de número 13971.721036/2011-56, relativo ao dossiê em papel de fls. 8932.

Tal afirmativa não confere com a realidade, eis que o acórdão recorrido analisou sim os materiais do processo 13971.721036/2011-56, conforme parte do voto vencedor abaixo colacionada.

"Ademais, referidas fotos não comprovam a data em que foram feitas (provavelmente depois da fiscalização) ou que as instalações nelas retratadas são da Kiko - filial São Paulo (poderiam ser da Hennings ou de qualquer outra empresa) ou, ainda, que as pessoas nelas retratadas são seus funcionários e que as mercadorias retratam seus estoques. Portanto, não se prestam a comprovar que a Kiko tinha estrutura organizacional e administrativa nos anos de 2006 a 12/2008. Quanto ao folder e brindes que formaram o processo 13971721.036/2011-56 não comprovam a efetividade das operações que se diz realizadas entre a contribuinte e a Kiko (Caxias do Sul e Blumenau) no período fiscalizado."

O que ocorreu, foi que a Recorrente apresentou na DRJ caixas contendo canetas, brindes, revistas, panfletos, dentre outros materiais que não puderam ser digitalizados e

juntados aos autos, sendo então criado o processo o 13971.721036/2011-56, relativo ao dossiê em papel de fls. 8932.

No meu entender, a Recorrente poderia ter apresentado cópias ou fotos de tais materiais para que fossem juntado aos autos.

Desta forma, em relação a estas caixas dos Anexos XXXII e XXXIII, entendo que não assiste razão a Recorrente, pois os Julgadores da DRJ analisaram tais materiais, chegando a conclusão de que não serviram para afastar a acusação disposta o AI.

Caso fossem tão importantes tais materiais, a contribuinte deveria ter tomado a precaução de juntar cópias/fotos para serem digitalizadas e juntados aos autos. ou então, poderia apresentá-los novamente no momento do julgamento do Recurso Voluntário.

Ademais, mediante o cotejo dos outros documentos constantes nos autos e em boas condições para análise, os Julgadores entenderam ser suficientes para traçar sua motivação e julgar o processo no estado em que se encontrava.

Caso fosse necessário para o convencimento dos Julgadores eles poderiam solicitar por meio de despacho que a Recorrente juntasse novas cópias dos materiais dos Anexos XXXII e XXXIII, entretanto, não foi necessário, pois os documentos acostados aos autos foram suficientes para formarem as respectivas motivações e fundamentações do acórdão.

Nesta linha de raciocínio, caso tais documentos fossem realmente importantes para que o deslinde da lide restasse favorável para a Recorrente, ela não perderia a oportunidade de juntar/trazer novamente os Anexos aos autos, o que não fez.

Lembrando que o primeiro acórdão da DRJ foi anulado pela 2ª Turma da 2ª Câmara do CARF, tendo a Recorrente tempo e possibilidade de juntar novamente cópias de tais materiais aos autos, cooperando com o andamento e julgamento do processo em epígrafe.

Em relação aos demais documentos juntados aos autos, a DRJ fez o cotejo de todos e os apontou no corpo do v. acórdão.

Sendo assim, entendo que a alegação da Recorrente de que o v. acórdão não analisou todos os documentos juntados aos autos em sede de impugnação, não procede.

A Recorrente insiste na nulidade do v. acórdão recorrido pela falta de fundamentação, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alega, em síntese, que não foram enfrentados argumentos expostos na impugnação, além do que provas trazidas ao processo sequer foram examinadas/mencionadas pelo órgão julgador.

Tal alegação também não merece provimento.

Conforme se pode verificar no histórico processual dos autos, o v. acórdão da 2ª Turma da 2ª Câmara deste E. CARF/MF, anulou a decisão de 1ª instância para que outra fosse proferida em seu lugar, analisando detalhadamente os documentos trazidos junto com a impugnação.

A DRJ de Ribeirão Preto, em cumprimento ao determinado no v. acórdão, refez a decisão anterior analisando de forma precisa e detalhada todos os documentos que constam no processo e que foram carreados aos autos pela Recorrente em sede de impugnação.

Assim, entendo que após terem sido proferidas duas decisões em sede de impugnação analisando os fatos e os documentos constantes nos autos, a alegação de nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação e exame das provas deve ser rejeitada.

Como se vê, a questão da ausência de análise de argumentos e documentos suscitada pela Agravante foi exaustivamente apreciada em segunda instância, e, principalmente, apresenta peculiaridades que a torna específica, pois: foram promovidos dois julgamentos envolvendo a análise de argumentos e documentos; para a decisão

recorrida, diferentemente do alegado pela Agravante, a autoridade julgadora de primeira instância apreciou os documentos e alegações apresentados na impugnação; foram apreciados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO onde, mais uma vez, foi atestado que os documentos e alegações suscitados pela contribuinte foram devidamente apreciados.

O acórdão paradigma n.º 01-05.134 veiculou decisão no sentido de decretar a nulidade de decisão de segunda instância, por entender que alegados erros cometidos pela autoridade julgadora de primeira instância não haviam sido apreciados, circunstância que não se encontra presente na situação ora em análise, cabendo destacar que a questão acerca de suposta "inversão de sinais, pela RFB, na exclusão de devoluções" foi devidamente abordada pela decisão recorrida, que, servindo-se do decidido em primeira instância, reproduziu a seguinte passagem:

[...]

Em relação ao restante dos argumentos e fundamentações do meu voto, peço ênia para colacionar parte do v. acórdão recorrido que analisou detalhadamente os fatos e documentos dos autos.

...

Afirmou que houve inversão dos sinais quando da exclusão das devoluções do CMV. A esse respeito, verifica-se, no demonstrativo de fl. 3420, que as devoluções da Kiko para a Hennings corretamente diminuíram o CMV, uma vez que tais devoluções aumentaram o estoque de mercadorias da Hennings diminuindo concomitantemente o custo da venda dessas mercadorias (as devoluções de vendas geram um débito na conta mercadorias e um crédito na conta de CMV, diminuindo o seu saldo);

[...]

O paradigma n.º 01-05.134, apreciando quadro fático absolutamente distinto, assinalou:

Os erros de cálculo apontados pelo contribuinte em Recurso Voluntário e que foram verificados a partir da decisão monocrática da autoridade julgadora de primeira instância, realmente não foram analisados pela 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que considerou que estes pontos deveriam ser objeto de questionamento no processo formado apenas para cobrança do crédito remanescente.

Ora, à evidência, os erros cometidos para autoridade julgadora e devidamente argüidos em recurso devem ser analisados pela Câmara julgadora, porque a sua competência é exatamente a de examinar aquela decisão. Na ausência de análise de pontos devidamente questionados, resta caracterizada a plena evidência o cerceamento de defesa.

Como já dito, distinto os fatos, distintas também podem ser as decisões veiculadas, descabendo falar que, no caso, houve conflito na interpretação da legislação tributária.

O acórdão paradigma n.º 108-09.386, por sua vez, argumentando que matérias que teriam sido argüidas em sede de impugnação não haviam sido devidamente apreciadas, decretou a nulidade da decisão de primeiro grau. De igual forma, referido paradigma não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial, eis que, no caso dos presentes autos, a decisão recorrida não identificou argumentos e documentos que deixaram de ser apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Não é digno de reparo, assim, o decidido pelo exame agravado.

NULIDADE DOS ACÓRDÃOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA

São merecedores de transcrição os seguintes fragmentos do exame agravado:

[...]

vi. Nulidade dos Acórdãos - indeferimento do pedido de perícia

PARADIGMA

Ementa:

...

Trecho do voto:

...

O Acórdão paradigma trata especificamente de perícia relacionada ao IPI e, neste contexto, o indeferimento foi considerado cerceamento do direito de defesa. Pela perspectiva do julgado combatido, não obstante, o cenário é outro. O exame envolveu IRPJ e como tal o indeferimento do pedido de perícia seguiu particularidades não trazidas pela recorrente, de maneira que pudessem ser analisadas e aferidas por semelhança.

Dada a insuficiência de elementos a comparar, apresenta-se óbice objetivo para o exame de mérito do recurso.

Alega a Agravante que, aqui, "*não é relevante o tributo envolvido, mas sim a divergência de entendimento em situação de cerceamento de defesa (pela não realização da perícia)*". Diz que o que ficou assentado no paradigma n.º 201-69.196 é que, havendo coerência entre o pedido de perícia e a defesa apresentada, o procedimento deve ser realizado. Afirma que a conclusão esposada no referido paradigma não está condicionada ao fato de nele ter sido apreciada questão relacionada ao IPI.

Mais uma vez, a Agravante suscita matéria que, para que se possa falar em conflito jurisprudencial, é necessário que os quadros fáticos analisados pelos acórdãos confrontados, recorrido e paradigma, apresentem elevado grau de semelhança, pois, do contrário, estar-se-á adentrando, em sede de exame de admissibilidade do RECURSO ESPECIAL, ao próprio mérito da controvérsia, o que, nesta etapa do processo, é vedado regimentalmente.

No que diz respeito ao PEDIDO DE PERÍCIA, o acórdão recorrido consignou:

[...]

Quanto à nulidade do acórdão recorrido, pelo indeferimento da perícia requerida, cumpre esclarecer que o indeferimento de diligências e perícias é perfeitamente admitido quando a autoridade julgadora considerá-las prescindíveis para a formação do seu livre convencimento e para a solução do litígio, conforme art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu pela desnecessidade da realização de prova pericial, satisfazendo-se com os fatos e documentos juntados para formar sua livre convicção, o que encontra amparo no art. 18 do PAF, acima transcrito, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido pela falta de deferimento da perícia requerida pela defesa.

Indubitavelmente, a decisão acerca da necessidade, ou não, da realização de perícia calcou-se nos elementos reunidos ao processo. Nos termos da decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância considerou dispensável o procedimento requerido, por entender que foram colacionados ao processo elementos suficientes à prolação da decisão.

O acórdão paradigma n.º 201-69.196, que tratou de questão associada à falsificação de documentos de arrecadação relativos ao IPI, considerou necessária a realização de perícia por entender que a realização do procedimento "*levaria à certeza sobre a autenticidade dos DARF's*".

Indiscutivelmente, as decisões veiculadas pelos acórdãos têm relação umbilical com os fatos estampados nos autos apreciados, sendo certo que é deles, dos fatos, que resultam os pronunciamentos neles estampados, e não de uma eventual divergência na interpretação da legislação tributária.

Deve ser mantido o decidido pelo exame agravado.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - O PRÓPRIO ACÓRDÃO CONFIRMOU QUE NÃO ANALISOU VÁRIAS PROVAS APRESENTADAS

Consigna o exame agravado:

vii. Nulidade do Acórdão recorrido - o próprio Acórdão confirmou que não analisou várias provas apresentadas

PARADIGMA 1

...

Trecho do voto:

...

PARADIGMA 2

...

Trecho do voto:

...

Acórdão recorrido

Trechos destacados pela recorrente:

...

Neste ponto a questão a ser apreciada relaciona-se a apreciação probatória apresentada pela defesa. A recorrente trouxe ao conhecimento acórdãos paradigmas que denotam que é obrigação do colegiado adentrar em todas as evidências que porventura tragam reflexos sobre a acusação fiscal. Pelos trechos colacionados, é notável que o contexto é abstrato, porquanto não esclareça quais foram as eventuais provas que não foram examinadas nos julgados.

Por sua vez, através da ótica da decisão recorrida, o trecho juntado pela recorrente não refuta a relevância da apreciação probatória, bem como, diante de um determinado contexto (caixas contendo canetas, brindes, revistas, panfletos, dentre outros materiais que não puderam ser digitalizados e juntados aos autos), não se considerou que a avaliação de tais materiais pudessem trazer impacto ao montante lançado.

Vejo, portanto, pela competência que delimita a admissibilidade do recurso especial, limitada a aferição de fatos semelhantes e interpretações divergentes, que paradigmas e acórdão recorrido gravitam em espaços que nem sequer se tangenciam. Os paradigmas são talhados sobre princípios que regem o processo; a decisão contestada não exprime qualquer colisão a tais julgados, apenas notabiliza que, sobre as circunstâncias presentes, as provas trazidas em concreto foram inservíveis ao processo.

Assim como os demais quesitos, rejeito o prosseguimento de mérito sobre a matéria relacionada à ausência de exame dos elementos probantes.

Após transcrever as alegações associadas à matéria declinadas no Recurso Especial, a Agravante argumenta que não assiste razão ao despacho atacado, motivo pelo qual deve-se dar seguimento à peça recursal.

Incorre novamente em equívoco a Agravante, ao pretender demonstrar divergência jurisprudencial passível de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a partir de decisões que, debruçando-se sobre materiais probatórios absolutamente distintos, declinam entendimentos da mesma forma distintos. Como já repisado, em tais circunstâncias, descabe falar em conflito na interpretação da legislação, eis que a decisão veiculada está atrelada aos fatos e provas apreciados.

No que tange às alegações trazidas por meio do Recurso Especial e que foram reproduzidas na peça de Agravamento, relacionadas aos anexos XXXII e XXXIII da impugnação - Dossiê em Papel - Processo n.º 13971.721036/2011-56, a decisão

recorrida argumentou, primeiramente, que a afirmativa no sentido de que referidos anexos não foram analisados em primeira instância não era procedente, visto que a decisão de primeiro grau efetivamente apreciou os materiais do processo n.º 13971.721036/2011-56. Na ocasião, transcreveu passagem da decisão de primeira instância relacionada à citada apreciação. Adiante, esclarecendo que o conteúdo das CAIXAS apresentadas pela Agravante não era passível de digitalização, a decisão recorrida ressaltou que, se efetivamente os elementos contidos nos anexos em referência eram relevantes (dentre outros, canetas, brindes, revistas e panfletos), a Agravante deveria ter juntado cópias e fotografias para fins de digitalização e posterior juntada aos autos, ou, ao menos, ter apresentado novamente citados materiais por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Os paradigmas indicados pela Agravante (3402-003.869 e 3201-001.904), de fato, decretaram a nulidade da decisão de primeira instância em razão da ausência de apreciação de documentos trazidos por meio da defesa inaugural. Porém, os contextos fáticos analisados por referidas decisões não guardam qualquer relação com o espelhado nos presentes autos. No caso do paradigma n.º 3402-003.869, foi constatado que a autoridade julgadora de primeira instância não analisou e nem fez qualquer referência a extensa documentação trazida pela contribuinte por meio da peça impugnatória, vez que proferiu decisão tomando por base conclusões esposadas em outro processo administrativo. O paradigma n.º 3201-001.904 tratou da situação em que foi verificado que a autoridade julgadora de primeiro grau, alegando que as informações diziam respeito a período distinto do que foi submetido ao procedimento fiscal, deixou de analisar mídias digitais (CD) juntadas ao processo. Constatando que referidas informações efetivamente estavam relacionadas ao período investigado, e considerando ocorrência similar em dois outros feitos administrativos, o Colegiado decidiu anular o processo a partir da decisão de primeira instância.

Absolutamente distintos os quadros fáticos retratados nos autos correspondentes às decisões confrontadas, o que, no caso, compromete por completo a comprovação da divergência jurisprudencial.

Após análise integral do Agravo, a r. presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acolheu o agravo parcialmente nos seguintes termos:

REJEITO o agravo relativamente às matérias "**Partes relacionadas e omissão de receitas**"; "**Dois empresas, atividades correlatas, redução da carga tributária e simulação**"; "**Multa qualificada**"; "**Nulidade dos Acórdãos/Despacho recorridos**"; "**Nulidade dos Acórdãos - Indeferimento do pedido de perícia**"; e "**Nulidade do Acórdão recorrido - O próprio Acórdão confirmou que não analisou várias provas apresentadas**", e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.

ACOLHO o agravo e DOU seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "**Dedução de tributos (PIS e COFINS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL**".

Em consequência, devem ser adotadas as seguintes providências:

1ª - Encaminhamento dos autos à **Unidade de Origem da RFB** para ciência da rejeição parcial do agravo, na forma do art. 71, §8º do Anexo II do RICARF, e demais providências de sua alçada, inclusive cobrança, se for o caso;

2ª - Restituição dos autos ao **CARF** para ciência à **PGFN**: a) dos Acórdãos n.ºs 1402-002.187 e 1402-002.408; b) do recurso especial do sujeito passivo (e-fls. 9383/9441); c) do despacho de admissibilidade do recurso especial do sujeito passivo (e-fls. 9613/9632); d) deste despacho, assegurando-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contrarrazões, conforme o disposto no art. 70, do Anexo II, do RICARF; e

3ª - Retorno dos autos ao **CARF** para distribuição e julgamento do recurso especial do sujeito passivo pela 1ª Turma da CSRF.

Registro ainda que concomitantemente com o Agravo, a contribuinte protocolizou desistência parcial de recurso formulado nos autos do processo em epígrafe, e-fls. 9672/9674, em

virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que tratam a Medida Provisória n.º 7831, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017.

A Recorrente apresenta petições nas e-fls 9.672-9.674 e 9.754-9755, em que esclarece:

1. A contribuinte apresentou pedido de desistência/renúncia do seu Agravo em relação aos débitos incluídos no PERT, bem como informou os valores (e os respectivos acréscimos legais e encargos) e as matérias quanto às quais o seu Agravo deveria prosseguir (e-fls. 9672 a 9674).
2. A RFB já processou tal pedido e manteve nos autos em epígrafe apenas os valores e as matérias que permaneciam em discussão. Para tanto, consignou à e-fl. 9715 que: “(...) a parte incontroversa da exigência fiscal mantida nestes autos [13971.720490/2011-90] foi transferida para o Processo Administrativo n.º 13971.722851/2017-28, a fim de viabilizar a sua inclusão no parcelamento pretendido pelo contribuinte (...)”.
3. Todavia, apesar de a contribuinte ter desistido/renunciado parcialmente do seu Agravo, o referido despacho promoveu a análise de todas as matérias nele tratadas. Com isso, o referido despacho acolheu parcialmente o agravo para dar seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “dedução de tributos (PIS e COFINS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”.
4. Conforme se infere do pedido de desistência/renúncia da contribuinte (e-fls. 9672 a 9674), o seu Agravo prosseguiria especificamente em relação à inversão de sinais, pela RFB, na exclusão das devoluções (R\$ 3.801.781,69), a qual influenciou no CMV em R\$ 7.603.563,38, no PAEX 12/2006. No tocante a este ponto (somente a ele), continuaria a discussão tanto quanto ao seu mérito quanto sob os aspectos relacionados à dedutibilidade/apuração e à nulidade dos acórdãos/despachos recorridos. Ou seja, a parte do Agravo acolhida pelo despacho em comento foi objeto de desistência/renúncia pela contribuinte em face da inclusão no referido parcelamento.
5. Assim, não é possível o prosseguimento do julgamento do Recurso Especial quanto à “dedução de tributos (PIS e COFINS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tendo-se em vista que a contribuinte desistiu/renunciou de sua discussão para fins de adesão ao parcelamento.
6. Para que não haja qualquer dúvida quanto à regularidade da desistência/renúncia, cumpre observar que, primeiro (12:57 h do dia 10/07/2017), a contribuinte apresentou o Agravo, e, depois (13:20 h do dia 10/07/2017), formalizou a desistência/renúncia. Isso foi feito por cautela e em cumprimento à legislação de regência do PERT, que exigia a desistência/renúncia de impugnação ou recurso efetivamente apresentado. De todo modo, a desistência/renúncia já foi devidamente processada pela RFB, conforme exposto.
7. Diante das razões acima expostas, requer seja obstado o prosseguimento do julgamento quanto à referida matéria, porque em relação a ela a contribuinte requereu a desistência do Agravo, bem como renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentavam o referido recurso, conforme petição de e-fls. 9672 a 9674.

Assim, a Recorrente indicou a sua desistência no que tangencia à matéria conhecida para o voto.

Intimada da admissibilidade parcial do Recurso Especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contrarrazões.

É o relatório no que reputo essencial.

Fl. 17 do Acórdão n.º 9101-005.463 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13971.720490/2011-90

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015 (RICARF/2015), assim dispõe sobre a desistência apresentada pelo sujeito passivo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Nos termos do mencionado art. 78, a desistência ou o parcelamento implicam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

No presente caso, a petição (e-fls. 9.754-9755) protocolada pela Recorrente antes do julgamento do presente recurso é explícita em afirmar sua desistência no que tange toda a parcela do Recurso Especial admitida, nos seguintes termos:

5. Assim, não é possível o prosseguimento do julgamento do Recurso Especial quanto à “dedução de tributos (PIS e COFINS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, tendo-se em vista que a contribuinte desistiu/renunciou de sua discussão para fins de adesão ao parcelamento.

Assim, o Recurso Especial não se deve ser conhecido.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 18 do Acórdão n.º 9101-005.463 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 13971.720490/2011-90